

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 78, DE 2016

Sugere à Comissão de Legislação Participativa Projeto de Lei que modifica a Lei nº 12.651/12, que "estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos".

Autora: Associação de Moradores do Setor Jóquei Clube

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

A Sugestão de Iniciativa Legislativa de Projeto de Lei (SUG) nº 78, de 2016, foi apresentada a esta Comissão de Legislação Participativa em 04/10/2016, devendo seguir o rito estabelecido pelo art. 254, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A citada sugestão, de autoria da Associação de Moradores do Setor Jóquei Clube, "sugere à Comissão de Legislação Participativa Projeto de Lei que modifica a Lei nº 12.651/12, que "estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos".

Em outras palavras, a proposição intenta alterar o novo Código Florestal para garantir a interpretação de que as veredas são áreas de preservação permanente (APPs).

A proposição está sujeita à apreciação interna nas comissões, com regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Novo Código Florestal (Lei 12.651, de 2012) estabeleceu, em seu art. 4º, as condições geográficas que garantiriam a determinadas porções territoriais a alçada à condição de Área de Preservação Permanente. No texto, no entanto, há um entendimento entre especialistas de que houve um erro de redação como mostramos a seguir:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:.....

*XI - **em** veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.”*

A redação proposta na SUG 78/2016 é a seguinte:

*“XI – **as** veredas e sua faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.”*

Do modo como foi escrito na lei em vigor, a rigor, faria com que as veredas não fossem consideradas Área de Preservação Permanente. Apenas a faixa de cinquenta metros no entorno das veredas seria APP.

No entanto, fazendo-se uma interpretação lógica e sistemática do dispositivo, não faz sentido afirmar que as veredas não são APP.

Por outro lado, entendemos que a modificação proposta, realmente, faz com que não restem dúvidas quanto a intenção do legislador, que no nosso entendimento, é o de colocar as veredas como APP. Não podemos colocar, ou deixar que, em caso de dúvidas, a interpretação dependa, sempre de uma avaliação técnica. A rigor, não deveríamos precisar de analogias para interpretar o comando legal.

Assim, por uma questão de segurança jurídica, inclusive, evitando-se no futuro, quaisquer questionamentos quanto à interpretação da Lei, entendemos ser pertinente a modificação proposta.

À luz de todo o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** da SUG 78/2016, principalmente em termos de garantir mais segurança jurídica e se evitar mais um possível retrocesso na legislação ambiental, na forma de eventuais questionamentos quanto à aplicação do dispositivo, protegendo, desta forma, e sem dúvidas, as nossas veredas.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2017.

Deputada LEANDRE

Relatora